0560/2025

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a afixação de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde acerca dos direitos das mulheres e dos familiares em caso de perda gestacional.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º – Ficam as unidades públicas e privadas de saúde do Município de Fortaleza obrigadas a afixar placas informativas acerca dos direitos previstos na Lei 15.139 de 23 de maio de 2025 para mulheres e familiares em caso de perda gestacional.

Art. 2º – As placas informativas previstas no art. 1º desta Lei deverão ser afixadas em local visível e de fácil acesso ao público, nas seguintes condições:

I – Ser afixadas na recepção, na entrada principal ou nas salas de espera do estabelecimento, especialmente nos espaços destinados a gestantes e seus familiares;

II – Ter dimensões mínimas de 50cm (cinquenta centímetros) de largura por 50cm (cinquenta centímetros) de altura;

III – Veicular as seguintes mensagens:

a) "Em caso de perda gestacional, é direito dos pais dar destinação digna ao bebê nascido morto e, caso não haja óbice, realizar rituais fúnebres conforme suas crenças.";

b) "É direito dos pais atribuir nome ao bebê nascido morto, sendo aplicáveis as disposições relativas ao registro de nascimento.".

Art. 3º – Os estabelecimentos que descumprirem as disposições previstas nesta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de R$5.000,00 (cinco mil reais), duplicada em caso de reincidência.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, de 2025.

JORGE PINHEIRO – PSDB

28 AGO 2025
15 34

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como finalidade dispor sobre a afixação de placas informativas nas unidades públicas e privadas de saúde acerca dos direitos das mulheres e dos familiares em caso de perda gestacional, especialmente no que diz respeito ao direito à atribuição do nome seguindo as disposições relativas ao registro de nascimento, bem como o direito à destinação digna do natimorto, inclusive de sepultamento e realização de rituais fúnebres.

A medida garante o cumprimento dos objetivos explicitados na Legislação Federal, nomeadamente: (I) assegurar a humanização do atendimento às mulheres e aos familiares no momento do luto por perda gestacional, por óbito fetal e por óbito neonatal e (II) ofertar serviços públicos como modo de reduzir potenciais riscos e vulnerabilidades aos envolvidos.

O Luto perinatal é uma experiência aflitiva, de menor validação social e difícil de assimilar. Mães e familiares que perderam seus bebês reivindicam um tratamento digno em hospitais, bem como a legitimação do luto vivenciado nessas circunstâncias. As repercussões da perda gestacional podem acarretar sérias consequências à saúde física e psicológica dessas mulheres. A construção de um processo saudável de luto, em que o poder público garanta às mulheres que sofreram perda perinatal condições adequadas de recuperação, é fundamental para a promoção da saúde mental materna.

A Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental determina o campo de atuação da administração municipal, que, nos termos do art. 7º, deverá, entre outras coisas, I – pactuar diretrizes e normas para a implantação e a implementação da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental; II – organizar, executar e gerenciar os serviços de humanização do atendimento às mulheres e aos familiares em situação de luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal, no âmbito do seu território, incluídas as unidades próprias e as cedidas pelo Estado e pela União; e III – estabelecer e adotar mecanismos de

encaminhamento ao atendimento das mulheres em situação de luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal pelas equipes que atuam na atenção básica em saúde.

Além disso, o art. 9º da Lei 15.139 de 23 de maio de 2025 delimita o papel dos serviços de saúde públicos e privados na efetivação das políticas:

> *Art. 9º Cabe aos serviços de saúde públicos e privados, independentemente de sua forma, organização jurídica e gestão, a adoção das seguintes iniciativas em casos de perda gestacional, de óbito fetal e de óbito neonatal:*
> *I – cumprir os protocolos estabelecidos pelas autoridades sanitárias, de forma a assegurar respostas rápidas, eficientes, padronizadas, transparentes, acessíveis e humanizadas no atendimento;*
> *II – encaminhar mãe, pai e outros familiares diretamente envolvidos, quando solicitado ou constatada a sua necessidade, para acompanhamento psicológico após a alta hospitalar, a ser realizado preferencialmente na residência da família enlutada ou na unidade de saúde mais próxima de sua residência que dispuser de profissional habilitado;*
> *III – estabelecer protocolos de comunicação e troca de informações entre as equipes de saúde, a fim de assegurar que a perda gestacional, o óbito fetal ou o óbito neonatal chegue ao conhecimento das unidades de saúde locais;*
> *IV – ofertar acomodação em ala separada das demais parturientes para:*
> *a) parturientes cujo feto ou bebê tenha sido diagnosticado com síndrome ou anomalia grave e possivelmente fatal;*
> *b) parturientes que tenham sofrido perda gestacional, óbito fetal ou óbito neonatal;*
> *V – assegurar a participação, durante o parto do natimorto, de acompanhante escolhido pela mãe;*
> *VI – realizar o registro de óbito em prontuário;*
> *VII – viabilizar espaço adequado e momento oportuno aos familiares para que possam se despedir do feto ou bebê pelo tempo necessário, a partir da solicitação da família, assegurada a participação de todos que tiverem sido autorizados pelos pais;*
> *VIII – ofertar atividades de formação, de capacitação e de educação permanente aos seus trabalhadores na temática da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental;*
> *IX – oferecer assistência social nos trâmites legais relacionados aos casos de perda gestacional, de óbito fetal e de óbito neonatal;*
> *X – garantir, caso solicitada pela família, a coleta de forma protocolar de lembranças do natimorto ou neomorto, que deve ser autorizada*

> *pelo prestador de serviços, informada a família previamente sobre a condição do feto ou bebê;*
> *XI – expedir declaração com a data e o local do parto, o nome escolhido pelos pais para o natimorto e, se possível, o registro de sua impressão plantar e digital;*
> *XII – **possibilitar a decisão de sepultar ou cremar o natimorto, desde que não haja óbice, bem como a escolha sobre a realização ou não de rituais fúnebres, oportunizando à família participar da elaboração do ritual, respeitadas as suas crenças e decisões.***
> *Parágrafo único. **É vedado dar destinação ao natimorto de forma não condizente com a dignidade da pessoa humana, admitidas a cremação ou a incineração somente após a autorização da família.***

Finalmente, o art. 13 da Lei mencionada altera a Lei de registros públicos para garantir o direito dos pais de atribuírem nome ao bebê nascido morto, aplicando-se as disposições relativas ao registro de nascimento.

As medidas consubstanciadas nesta Lei espelham, portanto os princípios da Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental, mas, mais do que isso, encarnam os valores mais básicos de compaixão, humanidade e cuidado com os que sofrem.

Assim, diante de todo o exposto e cientes da relevância da matéria, apresentamos a presente propositura, esperando contar com o apoio dos nobres pares para aprovação.

JORGE PINHEIRO – PSDB